

A. I. Nº - 217445.0014/18-6
AUTUADO - L.A.L DE OLIVEIRA DE ITABUNA
AUTUANTES - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/11/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-04/19

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITUAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte não enviou os arquivos eletrônicos da Escrituração Digital - EFD no prazo estabelecido no § 4º do art. 250 do RICMS/BA., assim como não atendeu a intimação regular para entrega dos arquivos faltantes. Infrações caracterizadas. Adequadas as datas de ocorrências e vencimentos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/09/2018, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$166.082,56, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.14.03 - Deixou o contribuinte de atender intimação para a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente aos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 a dezembro de 2017, no valor de R\$102.673,45.

Infração 02 – 16.14.03 - Deixou o contribuinte de atender intimação para a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente aos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, no valor de R\$63.409,12.

O autuado apresenta impugnação (fls. 21/22), asseverando que o autuante, no seu demonstrativo, computou duas vezes a data de ocorrência 31/12/2015 com a data de vencimento de 09/01/2016, com os valores de R\$370.994,57 e R\$214.963,99, infração 01 e 02, respectivamente.

Afirma que, apesar de ter sido expedida intimação para apresentação da EFD, foi concedido prazo inferior ao estabelecido no parágrafo 4º do artigo 247 do RICMS/2012. Portanto, entende que faltam elementos capazes de configurar, com segurança, a infração imputada ao sujeito passivo e os demonstrativos elaborados pela fiscalização são imprecisos e padecem de elementos suficientes para determinar a infração, implicando, inclusive, no cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado.

Destaca que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, existem regras de direito formal, que determinam como deve proceder o agente fiscal na constituição do crédito.

Pede a nulidade o lançamento de ofício, com fundamento no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA., por não conter os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, levantamento esse que mitiga essa presunção legal, e, no mérito, declará-lo IMPROCEDENTE por ser de inteira justiça.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fl. 25 a 31, após transcrever o teor das acusações, informa que foram anexados demonstrativos de fls. 04 a 05 e 09 a 10, além de disco de

armazenagem de dados, contendo todas as planilhas e demonstrativos cujas cópias foram entregues ao contribuinte, conforme consta no recibo, de fl. 15, e que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/BA.

Afasta o pedido de nulidade, afirmado que os autos estão devidamente instruídos, inexistindo omissões, obscuridades ou contradições, não havendo razões para decretação de sua nulidade. No mérito, diz que a autuada não apresentou nenhuma prova material, contrariando o disposto no art. 123 do RPAF/BA. Em contrapartida, afirma que os demonstrativos e planilhas, elaborados pela fiscalização, levou em consideração os dados dos arquivos da SEFAZ - INC - Arrecadação, dentre outros, portanto o débito das infrações está devidamente demonstrado através de planilhas e a autuação está fundamentada na legislação que regulamenta a matéria.

No tocante à alegação de duplicidade de lançamentos, esclarece que a legislação tributária, atinente ao caso, fora alterada pela Lei nº 13.461/15, dando nova redação ao inciso XIII-A, alínea "T", do caput do art. 42 da Lei nº 7.014/96, efeitos a partir de 11/12/2015, motivo pelo qual procedera aos lançamentos de forma correta, ou seja, antes da alteração e outro posterior a alteração, com valores distintos, até 10/12/2015 – R\$214.963,99, após 11/12/2015, R\$370.994,57.

Em relação à alegação de que não lhe fora concedido prazo regulamentar, diz ser equivocado, pois o prazo da fl. 07 é para a apresentação de livros e documentos e o de fl. 8, exclusivamente para a apresentação dos arquivos magnéticos de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, (30 dias contado a partir da ciência da intimação).

Desta forma, entende que nenhuma irregularidade foi cometida.

Mantem integralmente a autuação uma vez que o contribuinte, além de não enviar a EFD no prazo regulamentar, não atendeu a intimação para a entrega os referidos arquivos, conforme previsto nas normas regulamentares, e pede a Procedência Total do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento refere-se à exigência de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de atendimento a intimação para entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, sendo que a infração 01 abrange o período compreendido entre dezembro de 2015 a dezembro de 2017, e a infração 02, ao período de janeiro a dezembro de 2015.

O impugnante, em sede de preliminar, suscitou nulidade da autuação pelo fato de que foi computado em duplicidade os valores relativos ao mês de dezembro de 2015, uma vez que foram aplicadas multas na infração 01 e 02 sobre os valores de R\$370.994,57 e R\$214.963,99, respectivamente.

Ao compulsar os elementos que constituem e lastreiam a acusação fiscal, verifico que o contribuinte autuado estava obrigado a enviar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Conforme disposto no art. 247 do RAICMS/12 a Escrituração Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, inclusive o Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias.

O RICMS-BA/12 estabelece que, em caso de falta de entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no prazo regulamentar, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para o envio da mesma, conforme o disposto no §4º do art. 247, do RICMS/12 *in verbis*:

"Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita

Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

(...)

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”

Portanto, no caso em tela, o sujeito passivo foi intimado para fazer a apresentação dos arquivos, e lhe foi concedido o prazo de 30 dias, conforme se verifica no documento de fl. 08, assinado pelo preposto da empresa, conforme estabelecido no § 4º do art. 261 do RICMS-BA/12 e decorrido o prazo concedido os arquivos não foram apresentados, razão pela qual, na infração 02, foi aplicada a multa de 1% sobre o somatório dos valores mensais das saídas, já que estes foram superiores aos valores das entradas, conforme previsto na alínea "I" do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96, vigente à época dos fatos geradores, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Ocorre que a redação de tal dispositivo foi alterada através da Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ser exigida a multa exclusivamente sobre os valores das entradas, conforme texto que reproduzo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;”

Portanto, obedecendo a legislação em vigor à época dos fatos geradores, até 10/12/2015 a multa foi calculada sobre o somatório dos valores das saídas, pois superiores às das entradas e exigida na infração 02. A partir de 11/12/2015 a multa foi calculada sobre o total das entradas e exigida na infração 01, não havendo que se falar em duplicidade de exigência, como arguido pelo sujeito passivo.

O autuado alega ainda que, na intimação expedida para a apresentação da EFD, não foi obedecido o prazo regulamentar estabelecido na legislação.

O parágrafo 4º do artigo 247 do RICMS-BA/12 estabelece que, em caso de falta de entrega no prazo regulamentar, ou entrega com inconsistências da EFD, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para o envio da mesma, conforme o disposto no §4º do art. 247, do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

(...)

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”

Como esclarecido anteriormente, o contribuinte foi intimado em 11/07/2018 para, em um prazo de trinta dias, apresentar os arquivos não entregues no prazo regulamentar. Contudo, não o fez, restando caracterizadas as infrações, entretanto, verifico, ainda, que, no caso em lide, o autuante incorreu em equívoco no que se refere às datas de ocorrência, tendo em vista que como a

imputação diz respeito à falta de atendimento à intimação para apresentação dos arquivos exigidos na legislação, correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao término do prazo consignado na intimação. A título de esclarecimento, consigno que este entendimento encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 55/14, no item 2.2.

Como o contribuinte foi intimado em 11/07/2018, assinalando-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias, o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ocorreu em 10 de agosto de 2018. Deste modo, as infrações 01 e 02 restam caracterizadas, porém, as datas de ocorrências ficam modificadas para 10/08/2018.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217445.0014/18-6, lavrado contra **L.A.L. DE OLIVEIRA DE ITABUNA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$166.082,56**, previstas no inciso XIII-A, alínea “I” da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios, sendo adequadas as data de ocorrências e vencimentos, com base na Intimação entregue ao sujeito passivo.

Sala de Sessão do CONSEF, 23 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR